



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002883/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.101 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente AUTO XANXERE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. A apresentação extemporânea do recurso não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação efetuadas eletronicamente, em que o contribuinte pretende seja processada a compensação do crédito apurado por determinação judicial - Ação Ordinária nº 97.6001553-6, no montante correspondente a R\$ 112.794,33, para compensar com débitos indicados por ele relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

O Sacat/DRF/JOA, após efetuar os cálculos do crédito em lide, concluiu pelo direito ao crédito da ordem de R\$ 34.070,85 (valor original), correspondente a R\$ 102.284,10 em JAN/2006, conforme consta do relatório de fls. 41/43, tendo encaminhado o processo ao Saort/DRF/JOA para homologação da compensação.

Em seguida, foi emitido pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC o Despacho Decisório nº 1.154 – DRF/JOA (fls. 44/45), de 02 de dezembro de 2009, que

reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 34.070,85 (trinta e quatro mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos), a ser acrescido de juros equivalentes a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados na forma da legislação em vigor.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório n.º 1.154 – DRF/JOA, em 09/12/2009 (fls. 46/47), e não apresentou manifestação de inconformidade em relação a este ato administrativo.

Posteriormente, foi emitido pelo Saort/DRF/JOA o Despacho de Compensação n.º 140/2010 (fls. 98), no qual se informa que o crédito deferido pelo Despacho Decisório n.º 1.154 – DRF/JOA foi utilizado para efetuar as compensações constantes de diversas DCOMPs, as quais foram homologadas até o limite do crédito.

Cientificado do Despacho de Compensação n.º 140/2010 em 18/05/2010 (fls.

99/101), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 107/110, em 18/06/2010, na qual alega, em síntese, que:

1) A requerente ingressou com ação ordinária n.º 97.60.01553-6, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. O pleito da requerente foi julgado procedente, com trânsito em julgado da decisão judicial em 22 de outubro de 2003.

2) Objetivando a compensação do crédito reconhecido judicialmente, a requerente habilitou o montante de R\$ 35.828,46 em 01/01/1996.

3) Em data de 20 de maio de 2010, a requerente foi intimada do Despacho de Compensação n.º 140/2010, dando conta de que seu crédito perfazia o montante de R\$ 34.070,85 em 01/01/1996, faltando crédito para homologar todas as compensações realizadas, ocasionado a cobrança do saldo remanescente.

4) O crédito efetivo da requerente é aquele mencionado na habilitação, suficiente para saldar todas as compensações realizadas. Entretanto, por ter executado valor menor nos autos da ação ordinária (e depois desistido para proceder à compensação), o valor deferido limitou-se ao informado na ação judicial.

5) A requerente desistiu do recebimento do crédito pela via do precatório, optando a empresa pela compensação do crédito, motivo pelo qual habilitou o montante correto.

6) A habilitação do crédito e sua utilização pela compensação deram-se no prazo dos cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial.

Ao final, requer a reforma do Despacho de Compensação n.º 140/2010, para o efeito de reconhecer o crédito pleiteado e homologar a totalidade das compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) não conheceu da manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 137/145, no qual alega o princípio da verdade material para que seja apreciado o recurso e, no mérito, reproduz as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Preliminarmente, verifica-se que a Manifestação de Inconformidade apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de 1ª Instância face a intempestividade da mesma.

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou**, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)" *(grifei)*

No caso, a ciência ao contribuinte do DESPACHO DE COMPENSAÇÃO 140/2010 que homologou parcialmente as compensações efetuadas no presente processo se deu em 18/05/2010 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 100 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação da Manifestação de Inconformidade ocorreu no dia 17/06/2010 (quinta-feira).

Em 18/06/2010 foi protocolado o recurso de fls. 107/110, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Despacho de Compensação. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, o que se aplica também no caso da manifestação de inconformidade, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

Como no Recurso Voluntário apresentado a tempestividade da manifestação de inconformidade não foi especificamente prequestionada, com alegações genéricas sobre o princípio da verdade material mas que não se opõem aos prazos previstos em lei, fica assim prejudicada a análise das questões de mérito, não merecendo reforma o Acórdão recorrido.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.101 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.002883/2009-61